



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 27/2020

PROCESSO N. 130/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 103/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de placas de homenagem para entrega de diploma de título de cidadão varzino, em Sessão Solene no Plenário deste Legislativo, no exercício de 2020.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de placas de homenagem para entrega de diploma de título de cidadão varzino, em Sessão Solene no Plenário deste Legislativo, no exercício de 2020.

Os objetos foram previamente requisitados pela Diretoria Geral, que expôs justificativa (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/48), tendo sido recebidos 6 (seis) orçamentos, nos valores de R\$ 4.840,00 (*Art-Placas* – fl. 04), R\$ 3.205,00 (*J.A. Placas* – fl. 11); R\$ 3.190,00 (*Plac Center* – fl. 18); R\$ 5.090,00 (*Jund Brindes* – fl. 32); R\$ 12.291,18 (*Sema* – fl. 39); e R\$ 10.902,00 (*Sinal Placa* – fl. 45). Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 51/51-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos objetos totalizou R\$ 3.335,00 (três e trezentos e trinta e cinco reais).

A Diretoria Financeira informou sobre a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 52).

A dispensa para a compra dos objetos fora homologada pelo Presidente desta Casa, adjudicando os objetos para a empresa *Tatiane Pimentel Locatelli* (fl. 53).

Em 18 de dezembro de 2019, foram expedidos autorização para contratação (fl. 54), bem como pedido de empenho n. 332/2019, no valor de R\$ 3.335,00 (fl. 55).

Contratado o serviço, em 29 de janeiro de 2020 fora expedida a nota fiscal, no valor de R\$ 3.335,00 (fl. 135), tendo sido realizado o efetivo pagamento em 05 de fevereiro de 2020 (fl. 137).

Assim, em decorrência do recesso e das férias gozadas por este subscritor, vieram-me os autos, somente em 12 de fevereiro de 2020, para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de placas de homenagem para entrega de diploma de título de cidadão varzino, em Sessão Solene no Plenário deste Legislativo, no exercício de 2020.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A contratação direta a realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, teve por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, e muito embora a despesa já tenha sido realizada, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade em contratações subsequentes, oportuno verificar se efetivamente foram observados os requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral, com a descrição do objeto (fl. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, pois, na própria requisição, constaram as respectivas justificativas para aquisição dos objetos. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos objetos (placas), atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora previamente indicada pela Diretoria Financeira (fl. 52), que afirmou que a verba para confecção das placas se encontrava na dotação do Orçamento de 2019, sob a rubrica 3.3.90.30.15.00.00 – Material para Festividades e Homenagens. Atendido, também, o item 5.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **6 (seis) fornecedores** do ramo do objeto requisitado (fl. 03/48), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 49/50), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa individual *Tatiane Pimentel Locatelli* aquela mais vantajosa (fls. 51/51-verso). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, Ficha Cadastral Simplificada (fls. 22/22-verso), certidão conjunta de débitos municipais mobiliários (fl. 23), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 24), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 25), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 26), certidão de regularidade do FGTS (fl. 27), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 28), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 29).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se existir também autorização do ordenador da despesa (item 12 – fl. 54); sendo certo que a correspondente nota de empenho também fora providenciada previamente à contratação (item 13 – fl. 57).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, era mesmo prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição dos objetos (placas).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os objetos foram adquiridos pelo montante total de R\$ 3.335,00 (três mil e trezentos e trinta e cinco reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício do presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos objetos especificados, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 13 de fevereiro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico